

EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMA PRISIONAL

* Pollyanna Úrsula da Silva Bastos de Moura; ** Marilda de Souza Lima; *** Suzana Marx Bamberg

A educação desempenha um papel vital na sociedade, instrumento utilizado para o desenvolvimento da personalidade humana e preparação para o exercício da vida em sociedade. Nesse sentido o objetivo desse estudo é tratar a educação especialmente no que se refere à educação no sistema prisional, tendo como foco suas contribuições para eficácia do processo de ressocialização e diminuição da reincidência criminal realizando uma análise crítica acerca da educação nesse sistema e seus reflexos na ressocialização dos encarcerados. A pessoa encarcerada está amparada no direito à educação, até mesmo porque a educação além de promover o desenvolvimento cognitivo, contribui com o entendimento sobre as relações sociais, normas de comportamento, o que é fundamental para conduzir o encarcerado ao conhecimento e uma possível tomada de consciência sobre o seu comportamento fora do presídio. A metodologia utilizada foi uma análise literária a partir de dados oferecidos pela Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro e obras de autores renomados.

Palavras chave: Educação; Ressocialização; Sistema Prisional; Políticas públicas.

Abstract

Education plays a vital role in society, an instrument used for the development of the human personality and preparation for the exercise of life in society. In this sense, the aim of this study is to treat education especially with regard to education in the prison system, focusing on its contributions to the effectiveness of the process of resocialization and reduction of criminal recidivism by conducting a critical analysis of education in this system and its effects on resocialization of the incarcerated. The incarcerated person is supported by the right to education, not least because education, besides promoting cognitive development, contributes to the understanding of social relations, norms of behavior, which is fundamental to lead the incarcerated to knowledge and a possible decision making. awareness about their behavior outside the prison. The methodology used was a literary analysis based on data provided by the Federal Constitution of 1988, the Brazilian Penal Code and works by renowned authors.

* Acadêmica do 7º período de Pedagogia da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Email: pollyannaursula@gmail.com; ** Coordenadora e Professora do Curso de Pedagogia da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: marilda_souza2011@hotmail.com; *** Professorado Curso de Pedagogia da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: suzanamarx@bol.com.br

1 Introdução

O sistema prisional funciona como um instrumento do Estado para atingir as funções da pena como forma de resposta e amparo à sociedade e como forma de prevenir a ocorrência de novos crimes. Assim, a ressocialização é um dos objetivos finais de todo o sistema prisional, e nisso a educação possui um papel fundamental.

Nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil, a educação é um direito de todo e qualquer indivíduo, não se excluindo desse direito nem mesmo aqueles que estão cumprindo pena. A educação possui o papel de preparar as pessoas para o exercício da cidadania, o que é fundamental para conduzir o comportamento do encarcerado ao deixar o presídio.

Aquiescendo com a justificativa explícita, determinou-se como objetivo desse trabalho tratar da educação especialmente no que se refere à educação no sistema prisional, tendo como foco suas contribuições para eficácia do processo de ressocialização e diminuição da reincidência criminal.

Para atender o objetivo proposto levantou-se a pergunta problema: Como a educação pode contribuir para reduzir a reincidência criminal? Neste sentido tem-se uma preocupação com estudos referentes à educação no sistema prisional, assim como também evidencia-se uma reflexão sobre a ressocialização do encarcerado mediante o processo educacional.

Para o desenvolvimento desse artigo fez-se, *a priori*, um breve estudo sobre a educação no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, focando mais especificamente à educação no sistema prisional, a seguir buscou-se compreender os fundamentos e considerações dos *jus puniendi* estabelecendo um vínculo entre a educação e a justiça, finalmente discutiu-se a punição mediante a educação como uma alternativa positiva em que, ao mesmo tempo que pune, educa e possibilita a ressocialização.

A metodologia aplicada para alcançar os objetivos propostos foi a pesquisa bibliográfica a partir de dados oferecidos pela Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro e autores como Grego (2017); Freire (2004); Coyle (2002) entre outros.

2. Conceito da Educação

O termo educação tem diferentes concepções ao longo da história. Educação em seu sentido amplo não deve levar em consideração somente o ato de ensinar e aprender.

O dicionário HOUAISS (2012, p. 711) define educação como a aplicação dos métodos próprios para assegurar a formação e o desenvolvimento físico, intelectual e moral de um ser humano. Mas o educador Brandão (2005, p.10) é o que melhor define educação. Para ele educação é uma prática social cujo fim é o desenvolvimento do que a pessoa humana pode aprender entre os tipos de saber existentes em uma cultura, para a formação de tipos de sujeitos, de acordo com as necessidades e exigências da sua sociedade. E ainda afirma que, a educação é um dos meios de realização e de mudança social tendo como finalidade promover a transformação social.

Percebe-se a partir do conceito de Brandão que a educação é um fenômeno social e universal, uma atividade humana necessária à existência e organização das sociedades.

A Constituição Federal de 1988 afirma que educação é um direito social indispensável, constituindo o instrumento pelo qual o cidadão atinge a sua formação plena, e o exercício de sua liberdade.

A constituição garante a educação como um direito social que possibilita minimizar a miséria, reduzir a violência e fazer com que a pessoa se transforme, tornando-se mais humana, criando dentro de si a esperança de conquistar novos caminhos e novas oportunidades.

Dessa forma, a educação pode ser compreendida como um processo que visa capacitar o indivíduo a agir conscientemente diante de situações novas de vida, com aproveitamento de experiências anteriores.

Freire (1985, p. 29) afirma que a educação é um processo que liberta, que faz com que o sujeito desenvolva uma consciência crítica e participe ativamente do processo de aprendizado, pois só assim é que ele se torna efetivamente livre capaz de mudar a sociedade, transmitindo e buscando ideias, valores, conhecimento.

O professor americano Claude (2005, p. 37), afirma que a educação é uma ferramenta para o crescimento pessoal, portanto, assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento. (CLAUDE, 2005, p. 37)

Assim afirma Claude:

A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna. (CLAUDE, 2005, p. 37)

Claude (2005, p 38) descreve que o espírito que norteou a inclusão da educação como categoria de direito humano era a possibilidade de ver na educação um meio de fomentar o desenvolvimento humano, a paz, a democracia e o respeito pelo Estado de Direito. (CLAUDE, 2005, p. 38)

A educação é resguarda pela Constituição Federal, que assim dispõe:

Art.205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (C.F, Art. 205)

O ministro Celso de Mello (MELLO, 1986. p. 533) ao conceituar educação deixa transparecer o seu valor para a formação do cidadão e de toda a sociedade:

É mais abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: qualificar o educando para o trabalho; prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático. (MELLO, 1986. p. 533)

Segundo o autor, na educação se encontra o poder de transformação. Por ela, é possível transforma a realidade de um indivíduo e de um País, consubstanciando-se como fonte de libertação. A educação, ainda conforme o ministro, é força capaz de gerar resultados essenciais para o Estado, tais como segurança, valorização do trabalho humano, igualdade, solidariedade, a observância

dos princípios que baseiam a vida em sociedade, refletindo na saúde, na segurança, na própria democracia e no futuro.

Diante do exposto, é possível afirmar que a educação se constitui como o meio para o ser humano desenvolver suas faculdades físicas, intelectuais e morais a fim de melhor se integrar na sociedade ou no seu próprio grupo num horizonte de plenitude da sua pessoa, sua cidadania, e sua qualificação para o trabalho.

2.1. O Direito à Educação como Direito Fundamental de todo cidadão

É indiscutível que a educação é imprescindível à formação do indivíduo, pois ela é a ferramenta para a promoção da dignidade, formação da cidadania e ao cumprimento dos direitos e deveres como mecanismos capazes de transformação da sociedade pela busca da justiça social.

A educação é o direito social que mereceu o maior número de dispositivos na Constituição Federal de 1988.

O termo direito à educação é tratado na CF em cerca de vinte e dois artigos, dois dos quais no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); desse conjunto, sete artigos foram alterados, inclusive o art. 60 do ADCT, sempre ampliando a proteção e a promoção do direito.

No direito educacional brasileiro, o direito à educação, é introduzido originalmente pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que designa 14 anos de educação compulsória e gratuita, ou seja, dos 4 aos 17 anos, estabelecidos pelo artigo 208, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 59/09, ampliando sua obrigatoriedade e assegurando sua oferta gratuita inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria.

Conforme o Art. 205 da Constituição Federal a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo necessário, portanto, o seu pleno acesso e permanência a todos os níveis de educação.

SILVA (2009, p. 32) afirma que o Art. 205 da CF combinado com o Art. 6º eleva a educação ao nível dos Direitos Fundamentais do homem, pois trata-se de algo indispensável à promoção da dignidade humana tendo como base o princípio

da universalidade, portanto, um direito universal que o Estado tem o dever de garantir a todos, sem exceção.

Dessa forma, o Estado como titular dessa obrigatoriedade tem o dever de oferecer todos os mecanismos para acesso à educação criando as ferramentas necessárias para possibilitar a inclusão e o desenvolvimento da justiça social com a coparticipação dos entes federativos.

Na busca pela universalização do direito à educação a LDB Lei 9394/96 consagrou a educação básica de forma gratuita e obrigatória, devendo esta, estar disponível a todas as crianças e adolescentes, e a todos aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

O Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, para o período 2014/2024, também estabeleceu como meta a universalização da educação básica e elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais.

Nessa trajetória, a educação básica no Brasil avança, positivamente, em direção à meta da sua universalização, com tendências a diminuição e eliminação da histórica desigualdade em seu oferecimento.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no Art. 26 estabelece o direito que toda pessoa possui à instrução gratuita, ao menos nos graus elementares e fundamentais, para o pleno desenvolvimento humano e respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Portanto o direito a educação contribui para o desenvolvimento individual e deve ser visto de forma coletiva, como um direito a uma política educacional através de ações do Estado que ofereçam a sociedade instrumentos para alcançar seus fins. O direito à educação é um direito amplo, social e subjetivo, e, é esse direito que possibilita o alcance de outros direitos humanos construindo-se assim o estado democrático de direito.

3. Fundamentos e considerações do *ius puniendi* e a missão do direito penal

O *ius puniendi*, direito de punir, é de titularidade exclusiva do Estado. Assim, mesmo quando é a vítima a mover uma ação penal buscando a condenação de seu agressor, o direito de punir permanece sendo do Estado.

Nas palavras de GRECO (2017) “A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete

um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Contudo, esse direito de punir não pode ser arbitrário, absoluto nem ilimitado. A pena pelo cometimento de uma infração penal sofre limitações no tempo – tendo o seu tempo limite para iniciar e para terminar -, no modo de execução – sendo as penas permitidas e proibidas dispostas pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XLVI, XLVII –, entre outros. Além disso, a pena deve se adequar, precipuamente, à própria missão do direito penal.

A doutrina jurídica conceitua a missão do direito penal sob dois aspectos. A missão mediata se refere ao controle social, ou seja ao controle do comportamento dos membros da sociedade; ao passo que a missão imediata diz respeito proteção dos bens jurídicos mais importantes para a vida em sociedade (ROXIM, 2003), e a assegurar a própria existência e o funcionamento do direito penal (JAKOBS, 2007) Segundo CUNHA (2016,p.35):

Na doutrina brasileira prevalece o entendimento de que o Direito Penal serve, efetivamente, para assegurar bens jurídicos (teoria iniciada por Birnbaum, em 1834), sem desconsiderar a sua missão indireta (ou mediata): o controle social e a limitação do poder punitivo estatal.

Assim, não pode o Estado punir por punir, sem parâmetros. O direito de punir do Estado deve observar, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Não é provável que reclusos cumprindo pena sem qualquer dignidade e orientação adequada se tornem pessoas que compreenderam o caráter ilícito de seus atos e prezem pela vida alheia.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, I da Constituição Federal, e objetiva que todos tenham o mínimo existencial, sem o qual não existe dignidade. (NUCCI 2019)

3.1 Conceito e funções da pena

A pena, conforme NUCCI (2016) é a “sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes.

Dessa forma, a pena é, não só punição, mas também prevenção que, segundo PENTEADO FILHO (2018) “Entende-se por prevenção delitiva o conjunto de ações que visam evitar a ocorrência do delito.”

A prevenção se observa sob dois aspectos. A prevenção geral, que é a prevenção por intimidação (prevenção geral negativa) e por reafirmação dos valores mais importante para a sociedade e ordem jurídica (prevenção geral positiva); e a prevenção especial. Nas palavras do autor:

A prevenção especial, por seu turno, também pode ser vista sob as formas negativa e positiva.

Na prevenção especial negativa existe uma espécie de neutralização do autor do delito, que se materializa com a segregação no cárcere. Essa retirada provisória do autor do fato do convívio social impede que ele cometa novos delitos, pelo menos no ambiente social do qual foi privado. Por meio da prevenção especial positiva, a finalidade da pena consiste em fazer com que o autor desista de cometer novas infrações, assumindo caráter ressocializador e pedagógico.
(PENTEADO FILHO, 2018, p.90)

Conforme NUCCI (2019) “Em suma, o direito penal é uma proposta de paz. Seguindo-o, vive-se melhor.”. Dessa maneira, tudo o que se busca é uma sociedade de paz, e não é possível alcançar uma sociedade de paz quando não há uma sociedade educada.

4. O Papel da Educação no Sistema Prisional e a Desídia do Estado

Prevê o artigo 10 da LEP que o Estado tem o dever de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Nas palavras de CUNHA

Visando evitar a reincidência, criando condições suficientes ao preso ou internado retornar ao convívio social (transformando o criminoso em não criminoso), o Estado deve prestar-lhe assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, estendendo-se o tratamento especial também ao egresso (liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento, e liberado condicional, durante o período de prova, nos termos do art. 26, desta Lei
(CUNHA, 2017. p 28)

É indisfarçável o valor da educação para a vida humana em sociedade. A educação é um fator que inibe a criminalidade, e possui inegável influencia na personalidade humana. (PENTEADO FILHO, 2018).

Quando se trata do ambiente prisional, a educação assume um papel essencial, com objetivos fundamentais para a manutenção da segurança pública e desenvolvimento de uma sociedade mais pacífica. Contudo, esse papel tem sido ignorado pelos entes públicos, não recebendo a devida atenção.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário realizada no ano de 2009 revelou resultados preocupante. Segundo a CPI, é de 80% o índice de falta de oportunidade de estudos nas prisões, e de 13,34% a média nacional de presos estudando, e, para piorar, dessa vez com base na população carcerária de São Paulo, os estudos apontam que 27% daqueles que participaram de classes de alfabetização continuam analfabetos, e 33% alcançam um alfabetismo rudimentar (CPI SISTEMA CARCERÁRIO. 2009).

Os números revelam a desídia do Estado com relação à educação nos presídios. Esta não só não é entregue em quantidade satisfatória, como também não observa a qualidade necessária. Apesar de ser de implantação obrigatória, nos termos da LEP a seguir

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

(Brasil, Lei 7.210/1984)

Obrigatória também conforme previsão na Constituição Federal, artigo 205, e em documentos internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), que recomenda, na regra 104, que se tomem “medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível”. Contudo, o Estado vem descumprindo o seu dever, falhando com a educação, coisa que, conforme NUCCI (2019) não é uma possibilidade dada ao Estado.

Silva Junior, Manoel Bezerra (2011 p. 102) disserta que:

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais

Sendo assim, o Estado, ao ignorar o seu dever de educação, além de violar direito fundamental do preso, deixa de desempenhar importante função no combate à criminalidade. Ao não assegurar a educação nos presídios, deixa de aproveitar ferramenta essencial da prevenção criminal (função da pena).

4.1 Educação no sistema prisional, a ressocialização e a diminuição da reincidência.

A reincidência consiste, de maneira genérica, no cometimento de uma nova infração penal, no sentido legal, nos termos do artigo 63 do Código Penal “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”, dispondo ainda o art. 64, I, que não prevalece o efeito da reincidência se a nova condenação se dá após 5 anos do cumprimento ou extinção da pena anterior. Souza (2017) fala ainda da reincidência criminal, quando o agente possui mais de uma condenação, e da reincidência penitenciária, quando há o retorno daquele que já deixou o estabelecimento penal ao sistema penitenciário.

De todas as formas, a reincidência gera graves problemas ao convívio social. Novas infrações penais continuam a ocorrer, cometidas pelos mesmos infratores; o aparelho estatal volta a julgar os mesmos indivíduos, por novas infrações, utilizando os recursos da máquina pública, provenientes de impostos, para isso; são gerados custos redundantes para o sistema prisional; reflete em situações de superlotação carcerária; novas vítimas surgem ou mais pessoas são novamente vítimas de crimes; mais indivíduos se tornam um problema repetitivo para o Estado e, sobretudo, deixam de viver uma vida útil à sociedade. Sobre a reincidência, a jurisprudência do STF

Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves.

(STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798))

São notáveis o problema e a gravidade da reincidência no Brasil. Segundo dados levantados, “a taxa de recidiva penal no Brasil oscila de 70% a 85%.” (CPI do Sistema Carcerário, 2009, p.280). Porém, esta não tem sido combatida efetivamente. O clamor social para o combate à criminalidade, em especial à reincidência, é atendido somente nas camadas mais rasas do problema. A prevenção primária, que segundo Penteado Filho (2018) ataca a raiz do conflito, apontando a necessidade do Estado de atuar de forma célere na implantação de direitos sociais como emprego, moradia e educação, em outras palavras, atuar nas causas exteriores, fatores exógenos, ligando-se a instrumentos para médio e longo prazo, não tem sido colocado em prática quanto à problemática da reincidência. Combate-se a consequência, com ações diretas (policiamento, condenações e prisões), e ignora-se a causa, e as ações indiretas de combate (prevenção especial positiva).

O Estado que sonou direitos elementares ao preso, sonou a estes os mesmos direitos no interior dos estabelecimentos. Dessa forma, após anos no cárcere, aquele que cumpriu sua obrigação legal é posto na rua sem instrução, sem capacitação, com idade avançada e o que é pior: com o atestado de preso. O resultado dessa combinação de omissões e ações irresponsáveis é a reincidência expressa em novos crimes.

(CPI do Sistema Carcerário, 2009, p.281)

Ensina Bitencourt (2018) que ao longo do tempo buscou-se atribuir a reincidência como culpa exclusiva do condenado, ignorando que os que ingressam no sistema penitenciário saem de lá pior do que quando entraram. Ocorre que a restrição de liberdade do infrator, por si só, não inibe a reincidência, não é suficiente para que este indivíduo, após ser punido por seus crimes, seja integrado à sociedade como um cidadão que venha a somar – e não prejudicar – o corpo social. É necessário o cumprimento da pena e, também, o trabalho de ressocialização.

A reeducação daquele que se desviou do lícito se constitui em princípio e finalidade do sistema penitenciário. Além da privação da liberdade como castigo, há que se proporcionar ao que delinuiu a possibilidade de rever seus erros e se preparar para assumir uma vida diferente da que o levou às prisões.
(CPI do Sistema Carcerário, 2009, p. 15)

Apesar das disposições legais dispendo sobre o dever legal de assistência aos presos e de políticas de prevenção, conforme Cunha (2017) “A realidade nos mostra, entretanto, cenário bem diferente, onde a maioria dos presos não trabalha, não estuda e não tem assistência efetiva para a sua ressocialização”.

A falta da oportunidade de estudos (índice de 80% como anteriormente relatado) tem efeitos drásticos no sistema prisional, impossibilitando a diminuição do tempo de pena (remissão por estudos ou por leitura), não aproveitando o tempo ocioso dos presos, e não ampliando as possibilidades do preso ser inserido no mercado de trabalho ou mesmo do empreendedorismo após deixar a prisão. A falta de educação, sobretudo básica, rouba um percentual considerável das chances de sucesso de um indivíduo em sociedade e, no caso do preso, podem contribuir para que venha a reincidir na prática de crimes.

Sobre os objetivos dentro de um sistema penitenciário falido, como será feita a reinserção do condenado na sociedade? A pena cumpre efetivamente seu papel ressocializador? Deseja-se impedir novas infrações penais ou formar pessoas úteis para a sociedade? (GRECO,2017). A ressocialização anda interligação com o combate a reincidência, e a educação tem papel fundamental nessa relação.

A garantia de uma boa educação é uma forma de ressocializar as pessoas condenadas à prisão. Ela possibilita que, ao retornar à sociedade após quitar sua dívida com a justiça, os ex-presidiários tenham outras opções que não o regresso à criminalidade. Uma boa formação profissional e educacional proporciona melhores

alternativas de inserção social e de remuneração, prevenindo a reincidência.
(Souza, Isabela. Politize! Educação no sistema prisional, 2017)

Um modelo ressocializador não apenas pune, mas atua na vida e na pessoa do preso, possibilitando sua reinserção social (PENTEADO FILHO, 2018). Assim, a atenção do Estado deve estar também no papel que esses infratores desempenharão após o cárcere. Um indivíduo analfabeto, ou com nível rudimentar de alfabetização, que não recebeu nenhum tipo de formação educacional ou profissional terá poucas oportunidades ao terminar de cumprir sua pena.

A lei prevê a instrução escolar e a formação profissional dos presos, a oferta de cursos supletivos, de programas de educação à distância, a existência de bibliotecas em cada estabelecimento, porém, a realidade não acompanha a legislação. Quanto às bibliotecas, apesar da obrigatoriedade, são encontradas em apenas 30% dos estabelecimentos (CPI do Sistema Carcerário, 2009), deixando de ser utilizado como instrumento imprescindível que é para o processo de ressocialização. Sobre a importância das bibliotecas nas unidades prisionais, Mirabete (2009) comenta que, além da utilização da biblioteca com o objetivo de acompanhamento dos estudos, os livros tornam-se uma saudável recreação. Ainda segundo o autor, poderia ser implantado o sistema de biblioteca circulante, permitindo a leitura também dentro das celas. A falta de bibliotecas torna-se mais um dos obstáculos para a efetivação da educação no sistema prisional.

Pesquisa realizada pela Universidade de Sussex, na Inglaterra, revelou que seis minutos diários de leitura já seriam suficientes para alívio do estresse e de pressão. Não é difícil imaginar que presos convivam diariamente nesse clima de tensão. Conhecendo os benefícios da leitura, o legislador previu a obrigatoriedade de bibliotecas nos estabelecimentos prisionais. Se esse dispositivo fosse efetivamente observado, seria mais uma forma de fomentar e promover a educação do preso.
(CUNHA, 2017. p. 36)

As Regras de Mandela (Regra 104.2) recomenda ainda que a educação dos reclusos seja integrada ao sistema educacional do país, com a finalidade de, após a liberação, eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades. A implantação dessa medida, se feita de forma competente, representaria um grande passo na caminhada para a ressocialização.

Como ensina Nucci

Temos sustentado que a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização). Uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar.
(NUCCI, 2018, p.19)

“Somente a reintegração do preso à sociedade, também chamada de ressocialização, de forma efetiva, é capaz de reduzir os índices de reincidência penal” (CPI do Sistema Carcerário, 2009. p.281). E não é possível ressocialização sem educação, pois esta é uma das bases da vida em sociedade. O que se busca não é apenas a retribuição pelo mal causado - é um esforço em vão pensar que apenas a intimidação soluciona a criminalidade, como bem provas os altos índices de reincidência e de falta de fomento à educação prisional -, mas também a formação de um ser humano de valor para a sociedade quando chegar o momento de a ela ele ser reinserido. Conforme Carvalho (2011), a criminalidade não é resolvida tão somente no uso restrito do direito penal, o combate a ela necessita de um amplo programa de defesa social, de políticas sociais que envolvam tanto o punir quando o processo de ressocialização do infrator e de suas causas.

5. Considerações finais

A principal conclusão a que se chega é a de que falta aplicação, atuação do poder judiciário e, sobretudo, do poder executivo.

Tanto se fala em redução da criminalidade e do problema da reincidência criminal, e tão pouco se vê em termos de implementação de ações que fomentem a educação do preso. É necessário a efetivação das políticas de educação prisional, levando recursos materiais e humanos em quantidade e qualidade apropriadas para atender aos detentos, que nada mais são do que pessoas sob a tutela e responsabilidade do estado para, principalmente, sua educação em sentido amplo. O sistema penitenciário não pode ser um simples aglomerado de pessoas aprisionadas, deve ele atender ao clamor da sociedade que deseja, ao mesmo tempo, uma punição adequada e que os crimes praticados não venham a se repetir.

O Supremo Tribunal Federal, reconheceu o estado de coisas inconstitucional na situação carcerária do país, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, diante das generalizadas violações de direitos fundamentais e da inércia reiterada e persistente do Estado em resolver a situação, sendo papel de uma pluralidade de autoridades superar as transgressões. (MENDES, 2018).

Como ensina Cunha Júnior (2015), o estado de coisas inconstitucional é uma teoria surgida das decisões da Corte Constitucional Colombiana, que constatou a violação de direitos fundamentais de forma sistemática, generalizada e contínua, e que possui o objetivo de construir soluções estruturais para quadros de violações massivas oriundas da omissão do Estado.

Conforme o autor, a decisão do STF, liminarmente, no julgamento, se deu no sentido de proibir contingenciamentos de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e de implementar as audiências de custódia, para que o preso compareça em até 24 horas após sua prisão, à presença da autoridade judiciária.

A decisão, contudo, é pouco efetiva para solucionar os problemas da superlotação e das condições degradantes do sistema prisional, que como argumentado anteriormente são grandes obstáculos para a diminuição da reincidência e para ressocialização do preso. Como já exposto, a ressocialização é interligada com a diminuição da reincidência e tem como base o investimento e implementação efetiva da educação no sistema prisional e, além disso, reflete inclusive na redução do número de presos, seja por conta de o acesso ao estudo possibilitar a remição de pena, seja pela diminuição da reincidência.

Sendo uma das finalidades primordiais da pena evitar que novos crimes sejam cometidos e reeducar o infrator, um sistema prisional degradante de forma alguma contribui para a ressocialização, ao contrário.

Sendo a educação indispensável para a formação humana, e sendo que os indivíduos que hoje integram o sistema carcerário serão, amanhã, sujeitos atuantes na sociedade, somente a mudança desse cenário em que a atenção não se volta para reduzir as causas, pelo contrário, foca em só combater as consequências, e a devida atenção do Estado e investimento na educação prisional é que possibilitará a redução da criminalidade no país.

Não se trata, porém, da educação ser, sozinha, a solução de todos os problemas, o que se conclui é que, na realidade, sem ela não é possível se chegar a

uma solução para os problemas. Sendo assim, não pode ser ignorada como vem sendo, pois assim, se torna apenas uma chance de ouro desperdiçada.

Referências:

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. Ed. 46. São Paulo: Brasiliense, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 48. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9394/96, 20 de novembro de 1996. Brasília: MEC, 1996.

_____. **Plano Nacional de Educação 2014-2024**: Lei n. 13.005/2014, de 25 de junho de 2014. Brasília: MEC, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Senado Federal, 1984.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015. **Informativo 798**. Disponível em <www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> acesso em 12/06/2019

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários**. Londres: International Centre for PrisonStudies, 2002, p. 186.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal**, Bahia, Editora Juspodvm, 2017.
_____. **Lei de Execução Penal para concurso**. 6ª Ed. Rev. Ampl. Atual. Editora juspodivm. 2017

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de Coisas Inconstitucional**. JusBrasil. 2015. Disponível em <www.dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional> Acesso em 13/06/2019

CLAUDE, Richard Pierre. **Direito à educação e educação para os direitos humanos**. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2005, vol.2, n.2, pp.36-63

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 16. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

_____. **Política e educação**. São Paulo: Cortez, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MELLO, Filho José Celso. **Constituição Federal anotada**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

_____. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Curso de Direito Penal**: Manual de direito penal. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. ONU, 1948. De 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <www.onu-brasil.org.br/documentosdireitos-humanos.php> Acesso em: mar. 2018

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 8ª Ed. editora Saraiva, 2018

SILVA JÚNIOR, Manoel Bezerra. **Educação na Prisão**. Dissertação de Pós-graduação do curso de Mestrado em Educação pela PUC Goiás, 2011.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 Ed. São Paulo: Malheiros, 2009

UNODC. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf> Acesso em: 12 de jun. de 2019.